



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 407/2021**

**AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA**

**ASSUNTO: PL 407/2021**

**Parecer Jurídico nº 138/2021/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 407/2021, que dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fl. 03, “A legislação brasileira não contempla pessoas com surdez unilateral no rol de pessoas com deficiência. O intuito do projeto é aplicar à (sic) essas pessoas diagnosticadas com surdez unilateral todos os direitos conferidos as pessoas com deficiência, sendo ela total ou parcial”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

*Oliver*



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, II c/c art. 24, XII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

*Alcides*



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Ressalte-se que no âmbito federal temos o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Em seu art. 4º, II define o que é a deficiência auditiva, no entanto, não dispõe sobre a surdez unilateral, senão vejamos:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Portanto, podemos perceber que a matéria em debate pode ser tratada no âmbito estadual, já que não fere as normas federais, uma vez que ainda não existem leis tratando da surdez unilateral como deficiência auditiva.

Por fim, saliente-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 407/2021.

### CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

O presente PL traz uma medida salutar para as referidas pessoas, uma vez que traz maior segurança jurídica quanto ao tema, pois não existem normas federais nem estaduais tratando da surdez unilateral.

Este PL trará luz para esta situação jurídica.

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição segue uma tendência nacional, onde entes da federação já adotaram legislação nesse mesmo sentido, conforme exemplos enumerados a seguir:

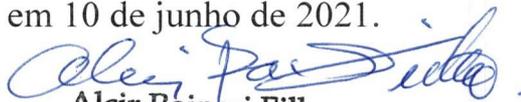
1 – No Município de Domingos Martins do Estado do Espírito Santo, a Lei nº 2.958, publicada em 20/07/2020, reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva.

2 – No Estado de São Paulo, a Lei 16.769, de 18/06/2018, considera pessoa com deficiência, para fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 407/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do  
Estado do Tocantins**, em 10 de junho de 2021.

  
**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa